

***Digníssima Comissão de Licitação do
Conselho Federal de Química***

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022 – CFQ
(Processo Administrativo nº 26/2022 – CFQ)**

A **AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP**, situada na Avenida Agamenon Magalhaes, 2615 – Recife-PE, inscrita no *CNPJ (MF)* sob nº 11.254.307/0001-35, e no CRC-PE sob nº 000150/O, legalmente constituída junto aos órgãos competentes, atuando em todo território brasileiro há 42 anos, representada neste ato pelo seu Sócio Sênior o **Sr. LUCIANO GONÇALVES MEDEIROS PEREIRA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC-PE sob nº 010483/O-9, inscrito no Registro Geral da SSP/PE sob nº 1.712.239 e no CNPF (MF) sob nº 193.602.664-34, participe do certame licitatório regido pelo Edital nº 11/2022, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de:

9.11.1.2 Apresentação de documentos que comprovem que a empresa (firma) esteja:

...

iv. O responsável técnico deverá possuir registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e Certificação no Instituto de Auditores Internos do Brasil (CIA).

...

9.11.1.5 No que concerne à aferição da experiência e expertise dos profissionais para composição do corpo técnico do trabalho, os critérios serão atrelados à capacidade do profissional possuir Certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de preferência nas áreas vinculadas às ISO descritas nos números “i” a “v” deste subitem ou, alternativamente - em conjunto ou não, na comprovação de que os profissionais envolvidos tenham executado avaliações nos assuntos afetos às áreas dessas certificações, cuja comprovação se dará por meio da apresentação atestado ou histórico com relato do trabalho executado:

i. ISO 19.011 - Diretrizes para Auditoria de Sistemas de Gestão - visa avaliar o nível dos mecanismos de controle interno estabelecidos e propor melhorias para o aprimoramento, levando em consideração o tipo (preventivos e corretivos), a natureza (manual, automático e híbrido), a frequência do controle (anual, semestral, trimestral, mensal, semanal e diário) e a relação com o risco (direto e indireto):

ii. ISO 27.001 - Tecnologia da Informação – busca aferir a aderência e a engenharia aplicada nas técnicas de segurança e sistemas de gestão da segurança da informação, por haver no escopo do trabalho itens específicos, tais como Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), Plano de Ação de Tecnologia da Informação e Comunicação (PATIC), Política de Segurança da Informação (PSI), Gestão de Ativos de Tecnologia da Informação, Gestão de Backup e respostas a incidentes cibernéticos;

iii. ISO 31.000 - Gestão de Riscos - haverá a avaliação, no sentido de aferir o grau de exposição a riscos de cada um dos macroprocessos e recomendar medidas para tratamento dos riscos classificando-os em: estratégico, operacional, orçamentário, de reputação, de integridade, fiscal e de conformidade;

iv. ISO 37.001 - Sistemas de Gestão Antissuborno - buscará aferir a aderência da Governança e da Gestão do CFQ às Políticas de Integridade, consoante orientações dos normativos expedidos pelos órgãos de controle Federal, bem como avaliar as políticas de acesso à informação, defesa dos usuários de serviços públicos e planejamento e gestão da Estratégia;

v. ISO 37.301 - Sistema de Gestão de Compliance – pois tem o intuito de verificar a aderência dos macroprocessos à conformidade legal e institucional e sugerir as ações necessárias para atendimento aos dispositivos, traçando paralelo com a gestão de riscos.

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

II – Razões da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsomem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que **restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa**, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início a um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência suplementar ou atestado que extrapole as determinações em lei.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto as exigências de qualificação técnica.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que o CFQ, suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da apresentação das qualificações técnicas suplementares requeridas, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Dessa forma, a exigência de apresentação do Certificação no Instituto de Auditores Internos do Brasil (CIA) e possuir as seguintes certificações: ISO 31.000 – Gestão de Riscos; ISO 19.011 – Diretrizes para Auditoria de Sistemas de Gestão; ISO 27.001 – Gestão da Segurança da Informação; ISO 37.001 - Sistemas de Gestão Antissuborno; ISO 37.301 - Sistema de Gestão de Compliance nos termos do edital, **constitui-se em excesso que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.**

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

O Edital está tão restrito, que basta uma consulta simples aos editais de Conselhos Federais similares ao CFQ que será atestada a ilegalidade das exigências.

III – Pedido

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante do item **9.11.1.2 iv. (Excluindo a necessidade de apresentação do Certificado no Instituto de Auditores Internos do Brasil (CIA))** e **Exclusão completa do item 9.11.1.5**, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, e o registro no conselho de classe.

Recife/PE, 08 de setembro de 2022



AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CRC/PE 000150/O

Luciano Gonçalves de Medeiros Pereira

Contador - CRC/PE 010483/O-9

Sócio Sênior – CNAI 1592